



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.394

Recurso nº: 100.053 - IRPJ - EXS. DE 1985 e 1986

Recorrente: PROMINCO - PROMOÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA (GO)

APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Na falta de justificção concreta da origem do valor do capital aplicado, correta se a apresenta a tributação do capital e rendimentos.

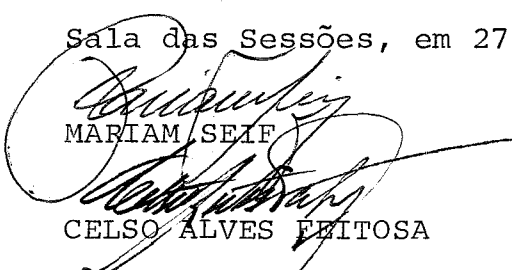
IMOBILIZAÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - Bens imóveis que permanecem na empresa por mais de um ano, devem ser registrados no permanente, sujeitando-se à correção monetária.

DESPESAS - As despesas de terceiros, inobstante sócios da empresa, quando não acompanhadas de provas de que no interesse da sociedade, não são dedutíveis.

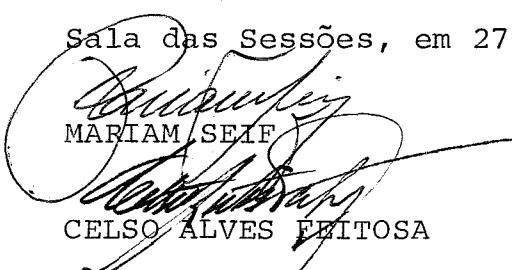
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMINCO - PROMOÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para admitir os efeitos da correção monetária da Reserva oculta afluída no patrimônio líquido, a partir do exercício seguinte ao de sua constituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE.

AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-
da, Jezer de Oliveira Cândido, Sandro Martins Silva e Sebastião Ro-
drigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raul Pi-
mentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/001.843/89-06

RECURSO Nº: 100.053

ACORDÃO Nº: 101-83.394

RECORRENTE: PROMINCO - PROMOÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do IRPJ, consubstanciada em omissão de receita financeira, decorrente de aplicação acontecida em 06/12/84, com resgate em 14/08/85 e ainda por falta de contabilização e por falta de comprovação da origem do numerário no exercício respectivo, o que só aconteceu em 31/07/85, com conseqüente postergação de imposto no valor de Cr\$ 16.637.500,00, tidos como infringidos os artigos 157, parágrafo 1º; 171 inciso I e II, parágrafo 2º; 174; 253 e 387 do RIR/80.

O lançamento abrangeu ainda omissões de receita por valor contabilizado a menor da nota fiscal de serviço nº 107/85, no montante de Cr\$ 5.400,00, com infração aos artigos 154, 157, 173, 174 e 387, inciso II do RIR/80; e não contabilização de parte do resgate referente a aplicação no Banco Mercantil do Brasil Distribuidora S/A em 06/12/84, no valor de Cr\$ 24.999.999, com infração aos artigos: 157, parágrafo 1º; 174; 253 e 397, inciso II do RIR/80.

Teve a Recorrente ainda glosado valores lançados a título de despesas, já que segundo o Fisco desnecessárias à atividade da empresa, já que de seus sócios. Os artigos indicados como infringidos foram: 154; 157; 191, parágrafo 1º, 387, inciso I.

Acórdão nº 101-83.394

Apontou ainda o auto de infração compensação indevida de prejuízo efetuado pela Recorrente no exercício de 1986, vez que o existente no período-base de 1984 fora compensado pela fiscalização. Os artigos indicados como infringidos foram: 156; 157; 161, inciso III; 174; 382; 387 e 388 do RIR/80.

Houve reclamação por correção monetária a menor, em ~~razões de bens~~ pertencentes ao ativo permanente terem sido lançados no circulante, com redução do lucro líquido do exercício. Apontados como infringidos os artigos 153; 157, parágrafo 1º; 172 e parágrafo único; 347; 349; 353; 357; 358 e 387, inciso II.

Esclareceu o Fisco no corpo do auto de infração, que o prejuízo apurado fora compensado na época própria.

Intimada a Recorrente em 19/09/89 do lançamento, em 18/10/89 apresentou a sua impugnação contra ele (fls. 44), alegando nulidade por cerceamento de defesa, em preliminar, isto porque confuso em seu entender. Disse ainda que pequenas irregularidades poderiam ter sido sanadas antes do lançamento, requerendo oportunidade para tal.

Quanto àquilo que entendeu possível identificar, disse a Recorrente:

a) a aplicação financeira resultado de saldo de caixa no mês de novembro de 1984;

b) que os bens adquiridos, reclamados quanto à imobilização, tinham sido a prazo, tendo havido simples erro contábil;

c) negou a compensação de prejuízos, o que podia ser constatado por simples exame de sua declaração de rendimentos;

d) afirmou que todas as despesas lançadas necessárias às atividades dela;



Acórdão nº 101-83.394

e) alegou que as incidências reflexas impossíveis, por ser nula a sua causa.

Em todos os itens afirmou a Recorrente que provaria as suas afirmações.

O Fisco se manifestou à fls. 56, dizendo que os argumentos da Recorrente não lhe beneficiavam, vez que quanto à aplicação financeira, devidamente intimada, deixou de justificar a aplicação de Cr\$ 23.946.360,00, como também do rendimento de julho de 1985, no valor de Cr\$ 24.999.999,00.

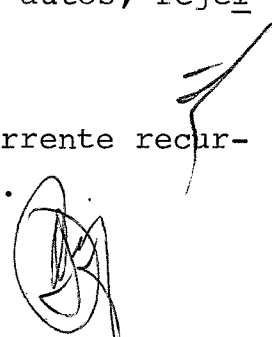
Os imóveis adquiridos por quem não tinha como objetivo social a sua comercialização, com registro do ativo circulante ao invés do ativo permanente, por mais de 1 (um) ano, causara diminuição de correção monetária. O prejuízo fiscal do ano base de 1984 totalmente compensado pelo lançamento reclamado pelo Fisco, tornando-se indevido assim o compensado no exercício de 1986.

Quanto às despesas lançadas como sendo da Recorrente, bastava um exame dos documentos de fls. 18/30, para constatar-se pertencerem a terceiros.

A decisão recorrida de fls. 66/70, após minucioso relato, julgou procedente a acusação, isto porque nada trouxera a Recorrente de concreto, embora dizendo que produziria provas, adotando a manifestação fiscal e, segundo os documentos dos autos, rejeitada a preliminar de cerceamento.

Intimada em 14/03/91, apresentou a Recorrente recurso voluntário em 15/04/91, repetindo a sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.394

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator

O recurso é tempestivo.

De início afasto a preliminar. O auto de infração como lavrado não tem nenhuma nulidade, estando a confusão no entendimento técnico da Recorrente, que em confusa peça de defesa deixou de enfrentar as questões como postas, para perder-se em literatura desprovida de sentido.

Tanto é verdade o fato, que em todos os itens, contestados quase que por negação geral, afirmou que provaria os erros do lançamento, o que não fez.

Rejeito assim a preliminar.

No mérito não cuidou de explicar a Recorrente a origem do numerário aplicado no mercado financeiro, contentando-se em afirmar disponibilidade de caixa no mês de novembro de 1984, sem demonstrá-lo analiticamente. Os imóveis adquiridos em 1980 continuavam, em 1984, contabilizados no circulante, contentando-se a Recorrente em afirmar que isso se dava em razão de compra a prazo.

A recomposição do resultado com abatimento do prejuízo em 1984, também não devidamente entendido pela Recorrente, estando perfeito o lançamento.

As despesas glosadas com fundamento nos documentos de fls. 18 a 30, se vê pertenciam a terceiros.

A contabilização a menor de nota fiscal de serviço sequer devidamente enfrentada, enquanto a reclamação da correção monetária, conseqüência da falta de imobilização, neste ponto reclama um ajuste, provocado pela criação da reserva oculta nos exercícios que se seguiram ao lançamento (fls. 08), a partir de 31 de dezembro de 1981.

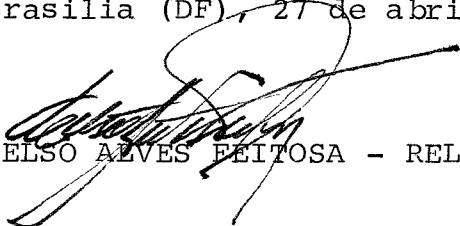


Acórdão nº 101-83.394

Assim, dou provimento parcial ao recurso tão-só para o fim de ajuste da reserva oculta criada a partir da correção tomada para lançamento, não sendo caso ainda de se falar em depreciação, visto serem terrenos os bens.

É o meu voto.

Brasília (DF), 27 de abril de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

